



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC 05924/10.

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Parari. Prestação de Contas da prefeita Solange Aires Caluete Guimarães, relativa ao exercício de 2009. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Imposição de multa. Recomendações.

### PARECER PPL TC 00111/11

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas apresentada pela Prefeita do Município de **PARARI**, Sra. **Solange Aires Caluete Guimarães**, relativa ao exercício financeiro de **2009**.

A Auditoria desta Corte ao analisar os documentos constantes na PCA, bem como as informações constantes no SAGRES, evidenciou, em relatório inicial de fls. 153/169, as observações a seguir resumidas:

1. A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN-TC-03/10;
2. O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 126/2008, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ **5.789.269,00**, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 90 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
3. No decorrer do exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 1.976.190,15;
4. A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 5.235.499,74 para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 5.421.828,94, gerando, na execução orçamentária, um déficit correspondente a 3,56% da receita orçamentária arrecadada;
5. O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 114.990,16, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 3,57% e 96,43%, respectivamente;
6. O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 115.970,41;
7. A Dívida Municipal registrada ao final do exercício, equivalente a 0,56 % da receita orçamentária total arrecadada, importou em R\$ 34.877,85, em sua totalidade representada pela Dívida Fundada;
8. O Município realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 494.960,25, correspondente a 9,13% da despesa orçamentária total;
9. Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 109.871,47, correspondendo a 2,02 % da Despesa Orçamentária Total, sendo pagos no exercício R\$ 74.253,97;
10. Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
11. Em relação às despesas condicionadas:

- Aplicação de 60,47 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao disposto na legislação aplicável;
  - Os gastos com MDE corresponderam a 33,71% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;
  - As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 18,12% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;
12. Gastos com pessoal, correspondendo a 57,98 % e 51,78 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;
  13. O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;
  14. Foram encaminhados ao Tribunal de Contas todos os REOs e RGFs e respectiva comprovação de suas publicações;
  15. O Município não possui Regime Próprio de Previdência;
  16. Não há registro de denúncias referentes ao exercício sob exame;
  17. Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao analisar as Contas, a Auditoria apontou algumas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, notificado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta do Documento nº 03111/11, acompanhado de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria considerou como remanescentes as seguintes irregularidades:

**a) Quanto à Gestão Fiscal:**

- Déficit orçamentário equivalente a 3,56% da receita orçamentária arrecadada;
- Incorreta elaboração dos demonstrativos do RGF relativo ao 2º semestre.

**b) Quanto à gestão geral:**

- Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 406.096,18;
- Realização de licitações em modalidade incorreta;
- Recolhimento de Obrigações Patronais em valor inferior ao devido;
- Despesas com Obrigações Patronais insuficientemente comprovadas no total de R\$ 56.193,30;
- Envio de GFIP com informações incorretas;
- Contratação de pessoal mediante processo licitatório, contrariando a regra constitucional de concurso público;
- Existência de servidores comissionados exercendo atividades típicas de cargo efetivo;
- Pagamentos indevidos a Sra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues, no montante de R\$ 17.450,00.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer de fls. 548/557, da lavra do douto Procurador, André Carlo Torres Pontes, após análise da matéria, e considerando as informações constantes do Relatório do Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, opinou pelo(a):

1. Emissão de parecer sugerindo à Câmara Municipal de Parari a Aprovação das contas de gestão geral, relativas ao exercício financeiro de 2009, apresentadas pela Prefeita Solange Aires Caluête Guimarães;
2. Declaração de atendimento parcial aos requisitos da LRF;
3. Julgamento Regular com Ressalvas das despesas sem as devidas licitações, sem imputação de débito, em face da ausência de danos materiais causados ao erário;
4. Aplicação de multa a supracitada gestora, por atos ilegais de gestão, com fulcro na Constituição Federal, art. 71, VIII, e Lei Complementar nº 18/93, art. 56, II;
5. Comunicação à Receita Federal para adoção das medidas de sua competência, quanto às irregularidades relacionadas às Contribuições Previdenciárias;
6. Recomendação à Prefeita Municipal de Parari, no sentido de corrigir e/ou prevenir os fatos irregulares apurados pela Auditoria.

O Processo foi agendado para esta sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

**Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas irregularidades sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:**

• No que diz respeito às falhas na Gestão Fiscal, notadamente a constatação de Déficit Orçamentário equivalente a 3,56% da Receita Orçamentária Arrecadada e à “Incorreta elaboração do RGF relativo ao 2º Semestre”, é cediço que a Lei Complementar 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, constituindo requisito de obrigatória observância por parte do Gestor para conduzir as suas ações pautadas na exigida responsabilidade fiscal. Isto posto, com a *devida vênia* do Órgão Técnico, verifica-se, nos autos, que a defesa solicitou a correção dos demonstrativos ao Setor competente desta Corte (vide Doc. 02), sanando, desta forma, a eiva apontada. Quanto ao déficit orçamentário, o fato enseja recomendação a fim de que, em exercícios subseqüentes, a Gestora responsável adote as medidas necessárias ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, sob pena de incidir nas penalidades decorrentes da reincidência na impropriedade verificada, inclusive na aplicação de multa;

• No tocante à “Realização de licitações em modalidade incorreta” e às “Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 406.096,18”, a primeira eiva reveste-se de inobservância a requisito formal exigido pelo art. 23, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelece os limites de enquadramento das modalidades

de licitação, tendo em vista o valor estimado da contratação. Neste caso, observa-se que o Executivo Municipal, homologou valores cuja estimativa superaram R\$ 650.000,00, o que ensejaria a adoção da modalidade Concorrência (art. 23, inciso II, alínea c) e não da Tomada de Preços realizada pela Edilidade. O fato enseja recomendação, posto que os valores efetivamente contratados, no exercício, foram inferiores aos estimados (vide fls. 157, do Relatório Inicial da Auditoria). Quanto às Despesas sem licitação, no montante de R\$ 406.096,18, verifica-se que a defesa sobre elas manifestou-se, tendo a Auditoria feito análise detalhada dos argumentos ofertados, sem, entretanto, questionar sobre a prestação dos serviços contratados e das aquisições realizadas pela Administração Municipal. Algumas destas despesas foram efetivadas sem a integral observância das regras que as disciplinam, sejam às esposadas na Lei de Licitações e Contratos, sejam as disciplinadas em Resolução desta Corte de Contas, a exemplo da contratação de shows artísticos (R\$ 142.895,00) e locação de palco, sonorização e seguranças (R\$ 33.000,00), ensejando, pois, que, em exercícios futuros, sejam aperfeiçoados os procedimentos inerentes a estas contratações; outros dispêndios referem-se à aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 20.486,00), serviços de acesso à Internet (R\$ 12.915,00), transporte de servidores no exercício de suas atribuições (R\$ 11.750,00), realização de exames laboratoriais (R\$ 8.568,65), fornecimento de refeições e aquisição de medicamentos, gastos, estes, diluídos ao longo do exercício e realizados conforme a situação emergente. Abstraindo-se tais despesas do total apontado pela Auditoria, e tendo em vista que não houve danos ao erário, o valor considerado como não lícito, ou com falha nos procedimentos formais, importa em R\$ 176.481,53, que representa 3,25% do total das despesas realizadas no exercício, comportando, pois, relevação, sem prejuízo de recomendação à atual Gestão para que seja mais diligente quanto às exigências da Lei nº 8.666/93 ao realizar suas despesas, sob pena de macular contas futuras e incidir nas penalidades daí decorrentes;

- Quanto à “Contratação de pessoal mediante processo licitatório, contrariando a regra constitucional de concurso público” e à “Existência de servidores comissionados exercendo atividades típicas de cargo efetivo”, as eivas afrontam o Art. 37, inciso II, da Magna Carta e fere os Princípios Administrativos da legalidade e da eficiência, ensejando determinação à atual Gestão para que restabeleça a legalidade, sem prejuízo da aplicação de multa, com fulcro no Art. 56, inciso II, da Lei Complementar nº 18/93;

- Em relação às eivas relacionadas às Obrigações Previdenciárias, principais e acessórias, cabe comunicação à Receita Federal do Brasil, a fim de que adote as medidas de sua competência;

- No que diz respeito aos “Pagamentos indevidos a Sra. Maria Aparecida Pereira Rodrigues, no montante de R\$ 17.450,00”, conforme depreende-se de uma análise atenta dos argumentos e documentos constantes do álbum processual, os serviços contratados referem-se à elaboração dos Instrumentos de Planejamento (PPA, LDO, LOA e seus anexos), não se confundindo, portanto, a orientação de atos administrativos com assessoria na elaboração de prestação de contas e aplicação da legislação correlata. Não se trata, pois, de pagamento indevido, mas, sim, distinto daquele contratado para prestação de Assessoria Contábil, restando esclarecida a falha apontada, no entendimento deste Relator.

Feitas estas considerações, este Relator **VOTA** no sentido de que este Tribunal:

1. Emita **PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas apresentadas pela Prefeita do Município de **PARARI**, Sra. **Solange Aires Caluête Guimarães**, relativa ao exercício financeiro de **2009**, e em Acórdão separado:

2..Declare o **atendimento parcial** pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício;

3. Aplique multa pessoal à supracitada Gestora Municipal, no valor de R\$ 1.500,00, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) para recolhimento junto ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4. Comunique à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; Contribuições Previdenciárias;

5. Recomende à Prefeita Municipal de Parari, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise

É o Voto.

## DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05924/10; e

CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado;

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Parari este **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de **PARARI**, Sra. **Solange Aires Caluête Guimarães**, relativa ao exercício financeiro de **2009**.

Publique-se.

Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 10 de Agosto de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Relator

Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB

Em 10 de Agosto de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
CONSELHEIRO



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
PROCURADOR(A) GERAL